



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 188 /2021

Sessão: 58ª Sessão Ordinária Virtual de 08 de setembro de 2021

Processo Nº 1/4125/2018

Auto de Infração Nº: 1/201808642

Recorrente: RODOVIÁRIO FENIX TRANSP. E LOG. – 063923335

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Falta de Recolhimento de Imposto. Conhecimentos de Transportes Eletrônicos emitidos e não Escriturados. Débitos não registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

1. O contribuinte faltou com recolhimento do imposto visto que emitiu conhecimentos de transportes eletrônicos pertinentes a prestações de serviços de transporte e não os declarou na EFD, não levando os impostos incidentes para apuração nos respectivos períodos. 2. Afastada preliminar de nulidade por insuficiência de prova, antes as planilhas trazidas aos autos que se evidenciaram aptas e suficientes para comprovação da infração. 3. Pedido de perícia não acolhido nos termos do art. 93, § 1º; art. 97, I e III da Lei 15.614/14. 4. Dispositivos infringidos: art. 2º, VI; art. 73; art. 74; art. 276-A, §§ 1º e 3º e art. 276-C, todos do RICMS. 4. Penalidade nos termos do art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 6. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e de acordo com a decisão singular, parecer e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Conhecimento de Transporte. EFD.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE DOS REGISTROS FISCAIS DE SAÍDA CONTIDOS NA EFD, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR ALGUMAS OPERAÇÕES DE SAÍDA ACOBERTADAS POR CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES ELETRÔNICOS EM 2014 E 2015.

Auto de infração com imposto e multa fixados respectivamente em R\$ 1.440,65 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos). Artigos infringidos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Período da infração: 03/14, 09/14 e 12/15.

Nas informações complementares o auditor fiscal relata que o levantamento fiscal foi realizado com base nos arquivos da EFD e CTe (conhecimento de transporte eletrônico) emitidos, constantes na base dados da SEFAZ e da Receita Federal. Também informa que a partir dos exames dos registros D100 verificou que algumas prestações de serviços de transportes deixaram de ser registradas no SPED, deixando o imposto relativo a essas prestações de ser levado à apuração mensal da conta gráfica do ICMS, decorrendo falta de recolhimento do imposto.

Interposta impugnação ao feito fiscal, a julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação, afastando as argumentações trazidas pela impugnante, deduzindo que o contribuinte cometera falta de recolhimento do ICMS em razão da não escrituração de conhecimentos de transportes emitidos na EFD com esteio nos arts. 73, 74, 276-A, § 3º e 276-G, II do RICMS, aplicando a penalidade do art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

Não satisfeito com a decisão exarada em primeira instância, a autuada interpôs tempestivo recurso ordinário em que resumidamente alega:

- a) No período que todas saídas de mercadorias do seu estabelecimento foram devidamente escrituradas no livro fiscal eletrônico;
- b) Preliminar de nulidade por violação ao conceito de prova, por ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação;
- c) Advém do teor do relatório elaborado pelo autuante com o conjunto de documentos (notas fiscais de aquisição e saídas) a não ocorrência da infração apontada;
- d) Há casos em que a defendente escriturou determinado documento fiscal com diferença em determinados códigos contábeis e/ou até diferenças de centavos sem prejudicar em nada a materialidade do documento fiscal, mas por esses fatos o sistema do Fisco não demonstra para o autuante que os documentos estavam escriturados;

e) Se o autuante tivesse atento ao analisar os documentos e arquivos fornecidos pelo contribuinte não existiria infração, sendo este fato suficiente para justificar a realização de uma perícia;

f) Equivocada conclusão a que chegou o autuante em decorrência de ter deixado de levar em consideração alguns documentos utilizados pela defendente;

g) Involuntário transporte de dados de forma errônea por ocasião de digitação defeituosa;

h) Existência de desconformidade relativamente aos mesmos itens entre os códigos, nomenclatura, utilizados impedindo a visualização pelo agente fiscal;

i) Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância julgando-se insubsistente a autuação determinando-se seu arquivamento;

A Assessoria Processual Tributária se manifesta inicialmente pelo afastamento do pedido de perícia, não acolhendo a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito decide pela procedência da autuação.

Em síntese é o relato.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração que o contribuinte autuado faltou com recolhimento do imposto em decorrência de que algumas prestações de serviços de transportes referente aos conhecimentos de transportes emitidos nºs 475 (04/02/14), 1049 (03/09/14), 1130 (30/09/14), 2060 (03/12/15) e 2127 (18/12/15), os quais não foram registrados no SPED, deixando o imposto relativo a essas prestações de ser levado à apuração mensal da conta gráfica do ICMS, no montante de R\$ 1.440,65 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Antes de se adentrar na questão de mérito convém tecer análise sobre preliminar de nulidade, aventada no recurso, em suposta violação ao conceito de prova, por ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação. Nesse ponto, de logo diga-se que não deve ser acolhida tal pretensão tendo em vista a prova trazida aos autos conforme a planilha "CTe X EFD" constante em CD anexado aos autos, na qual se discrimina quais os conhecimentos de transportes emitidos pela autuada que não foram escriturados e ante essa conduta infratora resultou em falta de recolhimento. Assim considerado, tenho como atendido o disposto no § 2º do art. 40 e § 2º do art. 41 do Dec. 32.885/18 e art. 828 do Dec. 24.569/97, estando assim o acervo probatório jungido aos autos apto e suficiente a embasar o presente lançamento fiscal.

Convém ainda ressaltar conforme o art. 276-A, §§1º e 3º do Dec. 24.569/97 se impõe ao sujeito passivo o dever de escriturar os documentos fiscais por ele emitidos e, ainda, aqueles a ele destinados com fins de apuração do imposto devido. No caso concreto, ao se conduzir pela não escrituração de conhecimentos de transportes eletrônicos na EFD observa-se que o ICMS incidente naquelas prestações de serviços de transportes não foram considerados na apuração do imposto resultando, assim mesmo, em não recolhimento do tributo, em clara violação ao disposto nos arts. 276-C e art. 73 e 74 do RICMS (Dec. 24.569/97).

Nessa linha de ideias, portanto, não subsiste os argumentos da parte de não ocorrência da infração, como, de igual modo, de suposta necessidade de análise dos documentos e arquivos fornecidos pelo contribuinte, visto que o procedimento fiscal, para o caso em espécie, fora justamente o de análise dos documentos fiscais emitidos pela autuada, vale dizer conhecimentos de transportes se registrados na sua escrituração fiscal digital e enviada pelo próprio contribuinte nos respectivos períodos de apuração do imposto. Isto é, fora realizada a verificação se os conhecimentos de transporte emitidos pela recorrente, pertinentes a prestações de serviços de transportes por ela efetuados, foram escriturados na EFD e se foram levados a apuração o imposto relativo a cada documento fiscal, e restou configurada a supressão do ICMS devido. Também não deve ser acolhido argumento de escrituração de determinado documento fiscal com diferença em determinados códigos contábeis e/ou até diferenças de centavos, porquanto evidenciado na planilha elaborada pela fiscalização "CTe X EFD" se atestar indubitavelmente a não

escrituração dos aludidos conhecimentos de transporte nº 475 (04/02/14), 1049 (03/09/14), 1130 (30/09/14), 2060 (03/12/15) e 2127 (18/12/15) que os impostos devidos em tais prestações, respectivamente, no valor de R\$ 184,58; R\$ 680,27; R\$ 419,80; R\$ 72,00 e R\$ 84,00 não foram debitados na apuração em cada período respectivo.

Indefiro, ainda, o pedido de perícia pretendido em razão de não preenchimento dos requisitos fixados no § 1º do art. 93 da Lei 15.614/14 e nos termos do inciso I do art. 97, da citada lei, por sua formulação genérica e, ademais, por compreender que os fatos são incontroversos e os elementos contidos nos autos foram suficientes à formação do meu convencimento da materialidade da infração, conforme previsão contida no inciso III do aludido art. 97.

Assim considerado, firma-se o entendimento que a conduta praticada pela autuada colidiu com as previsões normativas e os argumentos trazidos nas peças defensórias não foram capazes de desconstituir o lançamento fiscal ora atacado

Com efeito, no mérito, restou insofismável a materialização da acusação fiscal ante o arcabouço probatório coligidos aos autos, quedando-se comprovada a infração imputada ao contribuinte concernente à falta de recolhimento do imposto em violação ao art. 2º, VI; art. 73; art. 74; art. 276-A, §§ 1º e 3º e art. 276-C, todos do RICMS, impondo-se a penalidade nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se conhecer do Recurso Ordinário interposto negar-lhe provimento e confirmar a decisão de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É como voto

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 1.440,65

MULTA: R\$ 1.440,65

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: RODOVIÁRIO FENIX TRANSP. E LOG. – 063923335 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade por ausência de provas** – Foi Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os elementos constantes dos autos constituem as provas suficientes para comprovação da autuação. **2. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I e II, da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE
DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.10.18 13:26:15 -03'00'

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21 15:31:40
-03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em ____/____/2021

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA
CUNHA:29724481387

Assinado de forma digital por LEILSON
OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Dados: 2021.09.26 10:57:53 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Rafael Pereira de Souza
Conselheiro